



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10320-000.320/90-58

(nms)

Sessão de 06 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.676

Recurso n.º 86.085

Recorrente A IMPÉRIO DAS TINTAS LTDA.

Recorrida DRF EM SÃO LUIS - MA

PROCESSO FISCAL - NULIDADE. É nulo o auto de infração que não descreve os fatos que fundamentam a exigência fiscal (art.10, item III, do Decreto nº 70.235/72); esse pressuposto essencial à validade jurídica da denúncia fiscal não pode ser substituído pela expressão "omissão de receita apurada em auto de infração de IRPJ" ou semelhante. Recurso que se anula "ab initio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A IMPÉRIO DAS TINTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio". Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1991

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente), DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10320-000.320/90-58

Recurso Nº: 86.085
Acórdão Nº: 201-67.676
Recorrente: A IMPERIO DAS TINTAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em referência, ora Recorrente, é acusada, consoante auto de Infração de fls. 2, de ter infringido o art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82, ao fundamento de que em razão de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica fora apurada que a empresa omitira de receita operacional, que importou em recolhimento a menor, no período de 3/86 a 12/86, da contribuição por ela devida ao FINSOCIAL no montante de NCr\$ 5,32.

Lançada de ofício da contribuição em tela, no valor indicado, equivalente a 270,29 BTNf e intimada a recolhê-la, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 50%, a autuada apresentou a impugnação de fls. 10 que sustenta, em resumo, que por se tratar de processo decorrente do de IRPJ e, em razão ao qual apresentou a necessária impugnação, requer que o presente feito fosse julgado após o desfecho do referido processo relativo ao IRPJ.

Informação fiscal a fls. 12/13.

A autoridade singular pela decisão de fls. 15, manteve a exigência fiscal sob os seguintes fundamentos:

8

"Considerando que o processo está devidamente instruído;

Considerando que o processo principal foi julgado procedente;

Considerando tudo o mais que do processo consta".

Cientificada dessa decisão, a recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso com as razões de fls. 18, alegando, tão somente, que tendo apresentado recurso contra a decisão no administrativo do IRPJ, requer providências "no sentido de que seja o Recurso julgado após o desfecho do principal, de acordo com a legislação tributária vigente, até porque do resultado daquele dependerá este".

É o relatório

✓

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

O auto de infração questionado, assim descreve os fatos:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no qual foi apurada omissão de receita operacional ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição".

Instruindo os autos, é anexada cópia do "Termo de Encerramento de Ação fiscal (fls. 6), em que se afirma: "Foi fiscalizado o exercício de 1987, período-base 1986 e constatada as irregularidades no que tange a omissão de receitas através de passivo fictício, Diferença de Estoques, bem como falta de recolhimento de parte do PIS e FINSOCIAL, correspondentes a receitas registradas naquele período, ..."

Nenhuma indicação a respeito quanto ao Passivo Fictício: seu montante e em que consistiria; somente com a decisão da instância singular é afirmado que o passivo em tela é representado por um empréstimo que a empresa deixara de comprovar.

No concernente à "diferença de estoque", a denúncia fiscal não esclarece em que essa diferença caracterizaria omissão de receita, eis que não indica se ele se observa por subfaturamento ou falta de mercadorias, que teriam sido vendidas sem nota-fiscal. Também, nos autos não se aponta o montante dessa diferença. Somente com a decisão monocrática se diz que ela se refere a vendas sem notas-fiscais no montante de Cz\$ 354.149,00.

No que respeita à falta de recolhimento sobre receitas registradas não encontro, quer na denúncia fiscal, quer na decisão monocrática de fls. 15, qualquer explicação sobre essas receitas (seu montante, períodos, etc.).

Ora, este Conselho, firmou o entendimento de que não há reflexo do administrativo de determinação e exigência do

15

segue-

IRPJ sobre os procedimentos de exigência de contribuições sociais (PIS/Faturamento e Finsocial) de IPI ou ISTR, pois o imposto de renda tem como fato gerador o lucro real, arbitrado ou presumido, enquanto as referidas contribuições, que é a hipótese dos autos, têm como fato gerador o faturamento de mercadorias ou de serviços. Assim tem decidido o Colegiado, verbis:

"Com efeito, embora, em sentido lato, possa ser admitido como correto o entendimento de que o procedimento sob exame é reflexo de ação fiscal específica na área de outro tributo (imposto sobre a renda, no caso), não se pode, ao meu entender, tomá-lo como reflexivo ou decorrente no sentido estrito do conceito adotado na administração fiscal. É certo que são decorrentes nesse sentido estrito os procedimentos que, tomando os mesmos fatos e elementos que instruíram outro procedimento que denominaram de matriz devem seguir o mesmo destino deste, face à inquestionável relação de causa e efeito, que entrelaça a situação fáctica, como é de se citar, as ações fiscais em que uma vez apurado lucro na pessoa jurídica pela adição ao cálculo desse tributo de receitas omitidas, considera-se, por presunção legal, que o valor dessa omissão seja tomado como distribuído aos sócios. Da mesma forma, tenho que no caso da exigência de Finsocial (com base no Imposto de Renda - PJ) e de PIS/Dedução, os fatos apreciados no procedimento do IRPJ possa-se considerar como coisa julgada em relação a essas contribuições devidas sobre o IRPJ.

O mesmo, entretanto, não se pode dizer quando se trata de tributo diverso do IR ou de contribuições que têm por base o faturamento e, pois, com normas legais próprias para apreciação das questões de fato e de direito, a serem apuradas em processo próprio e distinto, por força do disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72.

Ao meu entender, nestes casos, como é o da presente hipótese, em que os elementos materiais devem ser apreciados, segundo as normas próprias que regem a matéria tributária, cada administrativo deve ser instruído com os seus elementos de convicção, ainda que estes sejam comuns às diversas exigências. É certo que isso importará em duplicação de documentos, porém a eliminação deste estorvo à agilização do processo administrativo somente se poderá dar por alteração do citado Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).

E isso se impõe, sobretudo, quando as instâncias administrativas revisoras são distintas em relação aos diversos tributos e contribuições, pois que a instância revisora aprecia não só a decisão recorrida, como os argumentos trazidos ao recurso e os elementos de convicção. Vale dizer, sob pena de incidência de cerceamento de defesa, a instância revisora, na apreciação do recurso deve apreciá-lo integralmente, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, verificando todos os argumentos oferecidos à discussão e os elementos de convicção".

segue-

A denúncia fiscal, não atende, como se observa, ao disposto no item III, do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, isto é, não contém a descrição do fato, requisito obrigatório e que, uma vez ocorrendo sua preterição a invalida juridicamente.

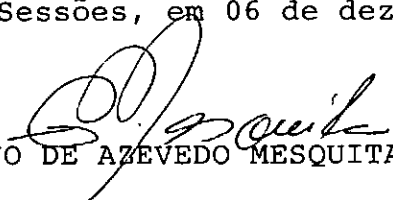
Este Colegiado, é certo, tem aceitado, como atendido o disposto no art. 10, item III do Decreto nº 70.235/72 - a descrição do fato - quando o Auto de Infração se reporta a outro, a que denominam de "matriz", mas desde que tenha por base os mesmos fatos, e se anexe cópia desse Auto de Infração, ou do Relatório fiscal, com a descrição dos fatos.

Na hipótese dos autos, isso inocorreu; o Auto de Infração é assim inepto.

Isto posto, voto, em preliminar ao mérito, por anular ab initio, o presente processo administrativo, cabendo à autoridade lançadora, querendo, proceder a novo lançamento de ofício, na boa e devida forma.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1991


LINO DE AZEVEDO MESQUITA